



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 12/12/2025
Carla de Jesus
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 384/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.682/2025, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“Dispõe sobre o reconhecimento da carteira de identidade como documento hábil para comprovação de deficiência permanente e Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.682/2025 busca reconhecer, no âmbito do Estado da Paraíba, a carteira de identidade como documento válido e suficiente para comprovação de deficiência permanente, de natureza física, mental, intelectual, auditiva ou visual e do Transtorno do Espectro Autista (TEA). (art. 1º, incisos I e II)

Instada a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) apresentou parecer se manifestando pelo veto total ao Projeto de Lei em esboço, pelas razões que se seguem.

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei em questão reconhece, no âmbito estadual, a carteira de identidade como documento válido e suficiente para comprovação de deficiências permanente (de natureza física, mental, intelectual, auditiva ou visual) e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com o texto do PL, a carteira de identidade seria suficiente para *“I - o exercício de direitos e o acesso prioritário a serviços públicos e privados; II - a solicitação e a obtenção de benefícios sociais, isenções e demais políticas públicas que*



ESTADO DA PARAÍBA

exijam a comprovação de deficiência ou TEA, no âmbito da administração pública estadual” (art. 2º). Inicialmente, convém destacar que as legislações que atualmente balizam as tipificações dos quadros de deficiência incluem a Lei Federal nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão – LBI, a Lei Federal nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana e o Decreto Federal nº 5.296/2004.

Quanto à menção inicial de quadros de “deficiência permanente”, cabe destacar que, ao longo dos anos, o diagnóstico e a reabilitação das pessoas com deficiência evoluíram, conceitualmente e normativamente, alcançando caráter multidimensional e multifocal, conforme prevê a Lei nº 13.146/2015.

De acordo com a LBI, **a abordagem da deficiência está embasada no critério biopsicossocial**, que a compreende como resultado da interação das características do indivíduo e o contexto social em que a pessoa está inserida, considerando não só o diagnóstico clínico de uma doença, agravo ou sequela, mas, sobretudo, o nível de autonomia do sujeito na vida.

Neste sentido, numa perspectiva biopsicossocial, a avaliação da pessoa com deficiência passa a incorporar dimensões psicológica e social, além da biomédica tradicional, e se baliza não somente nas disfunções nas estruturas do corpo ou de suas funções, mas tornam central a necessidade de avaliar os impactos dos fatores sociais, psicológicos, os desempenhos de atividade e restrições nas participações comunitárias.

Apesar de alguns quadros de deficiência serem irreversíveis (a exemplo da Deficiência Intelectual, Síndrome de Down, Visual, Auditiva, bem como as amputações físicas totais ou parciais), há de se considerar as potencialidades funcionais do indivíduo, pois estas são contextuais, sendo condicionadas a uma série de fatores, como o acesso do indivíduo ao processo de reabilitação, a inserção no meio social, o acolhimento familiar, acesso a lazer e etc.

Destarte, **é inviável pretender a veracidade e a fidedignidade de**



ESTADO DA PARAÍBA

um diagnóstico, sendo este diretamente comprovado apenas pela simbologia contida em outra documentação (independente e distinta da anteriormente citada).

Ademais, insta mencionar que **os diversos serviços públicos e os equipamentos vinculados às diferentes políticas públicas** (Assistência, Saúde, Educação, Previdência Social) **possuem critérios próprios** quanto aos documentos necessários a serem apresentados pelos cidadãos que os acessam.

Cabe, ainda, alertar que as discussões sobre o caráter permanente das diversas deficiências ainda estão em curso no âmbito federal, não havendo, ainda, entendimento pacificado sobre a questão. Justamente pela ausência de regramento sobre tal aspecto, cada serviço tem autonomia para vir a estabelecer normativas próprias.

Em sequência, o Projeto de Lei nº 4.682/2025 prevê que, para que o documento de identidade possa ser usado para comprovar as condições supracitadas, o mesmo deve: *“I - estar dentro do prazo de validade; II - conter expressamente o respectivo código da Classificação Internacional de Doenças - CID; III - apresentar o símbolo indicativo da deficiência ou do TEA, conforme previsto em normas federais e estaduais aplicáveis.”* (art. 1º, parágrafo único).

Acerca do documento de identidade, a principal legislação que rege a nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) no Brasil é o Decreto nº 10.977/2022, que instituiu o uso do CPF como número único de identificação nacional. No entanto, não há nenhum inciso específico em nenhuma Lei Federal que determine o símbolo exato a ser usado ou que obrigue sua inclusão no RG tradicional.

Esta possibilidade fica a cargo de cada Estado e deriva do reconhecimento do autismo como deficiência para todos os efeitos legais (Lei nº 12.764/2012 e Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), e da regulamentação da emissão de outros documentos, a exemplo da Carteira de Identificação da Pessoa Autista (CIPTEA), prevista pela Lei 13.977/2020, conhecida como Lei Romeo Mion.



ESTADO DA PARAÍBA

Assim sendo, considerando: a) os parâmetros norteadores vigentes que legislam sobre o conceito de pessoa com deficiência mencionados; b) a importância da avaliação periódica funcionalidade e das incapacidades nas áreas física, intelectual, visual, auditiva e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no contexto de avaliação para o diagnóstico desta população em uma abordagem do biopsicossocial da deficiência; c) a discussão nacional sobre o tema que ainda se encontra em curso; e, d) a ausência de regulamentação federal sobre a equiparação do documento de identidade com outros documentos de comprovação dos quadros de deficiência; impõe-se o presente veto total ao Projeto de Lei nº 4.682/2025.


Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil, incluindo as regras concernentes à registros públicos e normas gerais sobre assistência social. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (*grifo nosso*)

A comprovação de deficiência permanente e de TEA já é regulamentada por normativas federais e estaduais em vigor, não havendo lacuna normativa que justifique a imposição de um novo modelo documental obrigatório. O texto aprovado, ao tornar a carteira de identidade documento “suficiente” e exigir sua adequação a critérios específicos, poderia gerar insegurança jurídica, despadroneização documental e conflitos com o sistema nacional de identificação civil.

Por essas razões, a sanção do projeto mostrar-se-ia contrária ao interesse público, bem como inconstitucional, impondo-se ao Chefe do Poder Executivo o veto integral.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal

 4/5



ESTADO DA PARAÍBA

Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

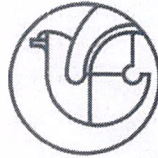
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.682/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data

12/12/2025
Adriano Galvão
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.839/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.682/2025
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

VETO
João Pessoa, 11 / 12 / 2025
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre o reconhecimento da carteira de identidade como documento hábil para comprovação de deficiência permanente e Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado da Paraíba, a carteira de identidade como documento válido e suficiente para comprovação de:

- I - deficiência permanente, de natureza física, mental, intelectual, auditiva ou visual;
- II - Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. Para fins de validade da comprovação mencionada no *caput*, o documento de identidade deverá:

- I - estar dentro do prazo de validade;
- II - conter expressamente o respectivo código da Classificação Internacional de Doenças - CID;
- III - apresentar o símbolo indicativo da deficiência ou do TEA, conforme previsto em normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 2º A apresentação da carteira de identidade nos termos desta Lei será considerada suficiente para:

- I - o exercício de direitos e o acesso prioritário a serviços públicos e privados;
- II - a solicitação e a obtenção de benefícios sociais, isenções e demais políticas públicas que exijam a comprovação de deficiência ou TEA, no âmbito da administração pública estadual.

Art. 3º Na ausência da carteira de identidade com as especificações previstas no art. 1º, será aceita, para os mesmos fins, a apresentação de laudo médico pericial que comprove a condição de deficiência ou o diagnóstico de TEA.

§ 1º O laudo deverá conter a identificação do paciente, o diagnóstico com base no CID correspondente, e a assinatura de profissional legalmente habilitado.

§ 2º É vedada a recusa do laudo médico pericial em razão da data de sua emissão, desde que ateste condição permanente e contenha os elementos mínimos exigidos no §1º deste artigo.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba deverão adequar seus procedimentos administrativos para o cumprimento desta Lei, assegurando o tratamento prioritário e a não exigência de documentos adicionais àqueles aqui previstos.

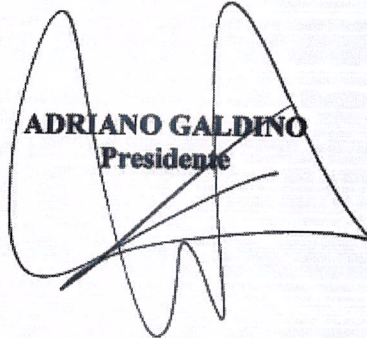
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte de agentes públicos ou instituições contratadas pelo Estado poderá ensejar responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de novembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente